

**1 - ADI RFB 25/2008 - Receita Federal - IOF - Operações de seguro - Alíquotas**

Foi esclarecido pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 25 de 2008, caracterizar nova operação. Referido Ato dispôs ainda que sobre o que no caso de seguro de dano contratado até 3 de janeiro de 2008, valor dos prêmios periodicamente recebidos a partir de 4 de janeiro aplica-se a alíquota de 7% (sete por cento) no recebimento de 2008, aplicam-se as alíquotas de: I - 0,38% (trinta e oito parcelas do prêmio vincendas após aquela data. Essa disposição fica centésimos por cento), no caso de seguros coletivos de pessoas; e II - condicionada à não ocorrência, mediante averbações e endossos, de 2,38% (dois inteiros e trinta e oito centésimos por cento), no caso de troca da coisa segurada ou aumento do capital segurado, por seguros privados de assistência à saúde.

**2 - Dec. 6.433/2008 - ITR - Comitê Gestor, Convênios para fiscalização, lançamento e cobrança, dentre outros**

Por meio do Decreto nº 6.433 de 2008, foi instituído o Comitê Gestor Receita Federal do Brasil para dispor sobre as obrigações acessórias do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - CGITR e foram relativas ao ITR; b) a observância da legislação tributária federal no determinadas as disposições relativas à celebração de convênio da caso do contencioso administrativo relativo ao ITR; c) a competência União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com da União em relação aos processos relativos ao ITR, que será os Municípios e o Distrito Federal para efeito de delegação das representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; atribuições de fiscalização, lançamento de ofício e cobrança do ITR. O d) a instituição do Grupo de Trabalho Permanente denominado Decreto nº 6.433 de 2008 tratou ainda sobre: a) a competência da Observatório Extrafiscal do ITR - OEITR.

**3 - IRPJ e CSLL - Conceito de industrialização por encomenda - Alteração com base no ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 26, DE 25 DE ABRIL DE 2008**

Foi estabelecido que na apuração das bases de cálculo do Imposto "Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a sobre o Lucro Líquido (CSLL), consideram-se industrialização as finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para consumo, tal como (Lei nº operações definidas no art. 4º do Decreto nº 4.544, de 26 de 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de dezembro de 2002 (Regulamento do IPI), observadas as disposições outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

do art. 5º c/c o art. 7º. Dentre outras especificações, é caracterizada I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, como industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o importe na obtenção de espécie nova (transformação);

funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, produto, ou o aperfeiçoar para consumo. alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do

O Ato Declaratório Interpretativo nº 26/2008, que trouxe essa produto (beneficiamento);

disposição, ainda revogou o ADI RFB nº 20/2007, que enquadrava a III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que industrialização por encomenda como serviço para fins de apuração do resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma IRPJ e da CSLL. Destaca-se que o Ato revogado gerou muita polêmica classificação fiscal (montagem);

à época, pois a tributação incidente sobre serviços no Lucro IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela Presumido, é maior que a incidente sobre receitas decorrentes da colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo industrialização (base de cálculo calculada à 32% para serviços, e 8% quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da para indústria no que tange ao IR; e 32% para serviços e 12% para a mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou CSLL).

Dispõe sobre a caracterização de industrialização para fins de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para apuração das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa utilização (renovação ou recondicionamento).

Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Exclusões

Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o Art. 5º Não se considera industrialização:

disposto no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o I - o preparo de produtos alimentares, não acondicionados em embalagem de apresentação:

Art. 1º Para fins de apuração das bases de cálculo do Imposto sobre a a) na residência do preparador ou em restaurantes, bares, Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o sorveterias, confeitarias, padarias, quitandas e semelhantes, desde Lucro Líquido (CSLL), consideram-se industrialização as operações que os produtos se destinem a venda direta a consumidor; ou

definidas no art. 4º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de b) em cozinhas industriais, quando destinados a venda direta a 2002, observadas as disposições do art. 5º c/c o art. 7º do referido corporações, empresas e outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes;

Art. 2º Fica revogado o ADI RFB nº 20, de 13 de dezembro de 2007. II - o preparo de refrigerantes, à base de extrato concentrado, por meio de máquinas, automáticas ou não, em restaurantes, bares e

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Para complementar a definição, reproduzimos Decreto nº 4.544/2002:

**Fascículo 11/2008 | Novo Hamburgo – RS, Abril de 2008 | Página 2/3**

estabelecimentos similares, para venda direta a consumidor (Decreto-lei nº 1.686, de 26 de junho de 1979, art. 5º, § 2º);

III - a confecção ou preparo de produto de artesanato, definido no art. 7º;

IV - a confecção de vestuário, por encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou na residência do confeccionador;

V - o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional;

VI - a manipulação em farmácia, para venda direta a consumidor, de medicamentos officinais e magistrais, mediante receita médica (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso III, e Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, art. 5º, alteração 2º);

VII - a moagem de café torrado, realizada por comerciante varejista como atividade acessória (Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, art. 8º);

VIII - a operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte:

a) edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas);

b) instalação de oleodutos, usinas hidrelétricas, torres de refrigeração, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicação e telefonia, estações, usinas e redes de distribuição de energia elétrica e semelhantes; ou

c) fixação de unidades ou complexos industriais ao solo;

IX - a montagem de óculos, mediante receita médica (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso III, e Decreto-lei nº 1.199, de 1971, art. 5º, alteração 2º);

X - o acondicionamento de produtos classificados nos Capítulos 16 a 22 da TIPI, adquiridos de terceiros, em embalagens confeccionadas sob a forma de cestas de natal e semelhantes (Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 9º);

XI - o conserto, a restauração e o acondicionamento de produtos usados, nos casos em que se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações sejam executadas para formação de seu valor, a título de mão-de-obra, no mínimo com encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais sessenta por cento."

XII - o reparo de produtos com defeito de fabricação, inclusive mediante substituição de partes e peças, quando a operação for executada gratuitamente, ainda que por concessionários ou representantes, em virtude de garantia dada pelo fabricante (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso I);

XIII - a restauração de sacos usados, executada por processo rudimentar, ainda que com emprego de máquinas de costura; e

XIV - a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso IV, e Lei nº 9.493, de 1997, art. 18).

a) quando o trabalho não conte com o auxílio ou participação de terceiros assalariados; e

b) quando o produto seja vendido a consumidor, diretamente ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte ou seja assistido.

II - nos casos dos seus incisos IV e V:

a) oficina é o estabelecimento que empregar, no máximo, cinco operários e, caso utilize força motriz, não dispuser de potência superior a cinco quilowatts; e

b) trabalho preponderante é o que contribuir no preparo do produto, para formação de seu valor, a título de mão-de-obra, no mínimo com encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais sessenta por cento."

O Decreto nº 45.633/2008 determinou que o Termo de Acordo destes contribuintes com o Estado do Rio Grande do Sul que contemple programa de investimentos aprovado pela Secretaria do

Foram estabelecidos procedimentos para formalização de processos hipóteses em que os processos serão unificados; b) a forma em que os relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal autos serão apensados. Por fim, ainda foi revogada a Portaria SRF nº do Brasil (RFB). A Portaria nº 666, de 24.04.2008, dispôs sobre: a) as 6.129, de 02.12.2005, que tratava do assunto.

Foram estabelecidos procedimentos a serem observados na controle do processo administrativo-fiscal, sempre que no exercício comunicação, ao Ministério Público Federal, de fatos que configurem de suas atribuições identificarem situações que, em tese, configurem crimes relacionados com as atividades da Secretaria da Receita crime relacionado com as atividades da RFB. Também foi disposto Federal do Brasil (RFB). Conforme a Portaria nº 665, de 24.04.2008, sobre: a) a forma de instrução da representação; b) os crimes contra os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil deverão formalizar a ordem tributária; c) os crimes de contrabando ou descaminho; d) os representação fiscal para fins penais, perante o Delegado ou crimes contra a previdência social; e) os crimes contra a Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil responsável pelo administração pública federal e a Fazenda Nacional.

Foram introduzidas alterações no RICMS/RS relativamente ao direito O Decreto nº 45.633/2008 determinou que o Termo de Acordo destes contribuintes com o Estado do Rio Grande do Sul que contemple programa de investimentos aprovado pela Secretaria do

**Fascículo 11/2008 | Novo Hamburgo – RS, Abril de 2008 | Página 3/3**

Desenvolvimento e dos Assuntos Internacionais poderá, a partir de "NOTA 03 - Para efeitos de adjudicação deste crédito fiscal, o saldo 1º.07.2008, dispor de outros critérios para determinação da média devedor mensal declarado em GIA não poderá ser inferior à média aritmética do saldo devedor mensal para efeitos de adjudicação do crédito tributário. *em GIA relativamente ao período de doze meses imediatamente anteriores ao início do gozo do benefício, considerando todos os estabelecimentos da empresa, inclusive aqueles adquiridos ou arrendados de terceiros, podendo o Termo de Acordo referido na nota 01 estabelecer, a partir de 1º de julho de 2008, outros critérios para a determinação da média aritmética do saldo devedor mensal."*

*Dec. Est. RS 45.633/08 - Dec. - Decreto do Estado do Rio Grande do Sul nº 45.633 de 29.04.2008 - DOE-RS: 30.04.2008*

*A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,*

*DECRETA:*

*Art. 1º Fica introduzida a seguinte alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97:*

*ALTERAÇÃO Nº 2594 - No art 32 do Livro I, é dada nova redação à nota 03 do inciso XLIV, conforme segue:*

*Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.*

*PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 29 de abril de 2008.*

*Registre-se e publique-se.*

*YEDA RORATO CRUSIUS*

**7 - Dec. Est. RS Nº 45.631 - RS - ICMS - Produtos agrícolas, equipamentos industriais, cooperativas, REPORTO e TGB - Prazos de Isenção e Base de cálculo reduzida - Alterações**

Foram introduzidas alterações no RICMS/RS, determinando a pelo REPORTO; e a.5) remessas, dentro do território nacional, de modificação de dispositivos relativamente à prorrogação prazo: produtos destinados à manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia, desde

a) de isenção até 31.12.2008 nas: a.1) saídas internas de produtos que efetuadas pela Transportadora Brasileira Gasoduto Brasil-Bolívia agrícolas entre eles fertilizantes, rações animais, sementes, entre (TBG);

outros; a.2) saídas destinadas a contribuintes abrangidos pelo Projeto b) da base de cálculo reduzida até 31.12.2008 nas saídas Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de interestaduais dos mesmos produtos mencionados no subitem "a.1".

Roraima de mercadorias, máquinas e equipamentos especificados; a.3) c) da base de cálculo reduzida até 31.07.2008 nas saídas de: c.1) saídas internas de mercadorias de produção própria, promovidas por máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, relacionados no cooperativas sociais; a.4) saídas internas e importações de bens Apêndice X; e c.2) máquinas e implementos agrícolas, relacionados no destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas Apêndice XI.